



NOTA TÉCNICA CNPG N. 010, DE 12 DE MARÇO DE 2018.

REFERÊNCIA: PROCEDIMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS Nº SEI-CNMP 19.00.3331.0005017/2017-69

ASSUNTO: Trata de “diretrizes para orientações sobre a atuação da Corregedoria Nacional e pelas Corregedorias das Unidades do Ministério Público para a realização de quebra de sigilos em geral, como fiscal, bancário, telefônico e telemático”.

Trata a presente manifestação de NOTA TÉCNICA emitida em decorrência de análise do Processo SEI-CNMP nº 19.00.3331.0005017/2017-69, instaurado em razão da importância da apresentação de propostas e orientações para fixar-se diretrizes para realização de quebra de sigilos em geral, como fiscal, bancário, telefônico e telemático, apresentada nos termos a seguir:

1. Primeiramente, registro como de extrema importância a proposta apresentada, considerando a enorme relevância do tema da quebra de sigilo, razão pela qual, considero como oportuna a fixação de diretrizes para orientações sobre a atuação dos membros do Ministério Público, com os destaques abaixo:

2. Trata-se de procedimento de gestão administrativa instaurado a partir de ofício encaminhado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público comunicando a instauração do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº SEI-CNMP 19.00.3331.0005017/2017-69, visando à realização de pesquisas, estudos e análises para a fixação de diretrizes que orientem a atuação da Corregedoria Nacional e das Corregedorias das Unidades do Ministério Público na realização de quebras de sigilos fiscal, bancário e telefônico.

3. Como se sabe, a quebra de sigilo telefônico é prevista pelo art. 5º, inciso XII da Constituição Federal, devidamente regulamentada pela Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que em seu art. 1º dispõe: “A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça”.

4. Assim, resta evidente que o referido dispositivo estabelece que somente é possível a realização de interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para fins de produção de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, e desde que observadas as regras constantes daquela Lei, sendo absolutamente imprescindível a existência de autorização judicial.

5. Portanto, a princípio, entende-se como incabível, diante da atual regulamentação do art. 5º inciso II da CF/88, levado a efeito pela Lei nº 9.296/96, a



realização de quebra de sigilo telefônico pelas Corregedorias do Ministério Público para fins de obtenção de prova em processos administrativos disciplinares.

6. Por outro lado, embora não seja possível a obtenção de autorização judicial de quebra de sigilo telefônico para fins de produção de prova em processos civis ou administrativos, discute-se em sede doutrinária e jurisprudencial, a possibilidade de utilização em tais processos de natureza não-criminal, de tal modalidade de prova emprestada obtida licitamente em processos ou investigações criminais. Destaca-se, portanto, que este é o entendimento predominante nos nossos Tribunais Superiores sobre o tema

7. Entendemos, portanto, como possível a utilização da prova emprestada, desde que a interceptação telefônica tenha sido obtida de modo lícito junto ao juízo criminal competente, e que haja expressa autorização do compartilhamento da prova pelo respectivo juízo responsável por zelar pelo segredo de justiça, respeitando-se, por óbvio, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo em que será utilizada tal modalidade de prova emprestada.

8. Nesse sentido, temos que o bem jurídico constitucionalmente tutelado nos casos de interceptação telefônica é o direito à intimidade. Deste modo, uma vez autorizada judicialmente, de modo lícito, não há que se falar mais em preservação ao direito à intimidade daquelas conversas, razão pela qual, podem ser estas compartilhadas (emprestadas) para fins de obtenção de provas em processos civis ou administrativos, desde que haja autorização do compartilhamento da prova pelo juízo competente.

9. O debate, mostra-se, portanto, bastante controvertido. A possibilidade de se requisitar informações sigilosas seja pela Administração Tributária, ou mesmo pelo Conselho Nacional de Justiça, sem a necessidade de prévia autorização judicial, tem sido flexibilizada nos últimos anos pelos Tribunais Superiores brasileiros (para efeitos investigatórios)

10. No que tange à possibilidade de quebra de sigilos bancário e fiscal para fins de obtenção de prova em processo administrativo disciplinar, convém esclarecer que, como se sabe, inexistente a restrição acima apontada para as quebras de sigilo telefônico, que, repita-se, somente podem ser autorizadas para obtenção de prova em processos e investigações criminais.

11. Convém registrar, no entanto, que nesses casos, nos parece ser indispensável também a obtenção de prévia autorização do juízo competente, sendo relevante consignar que, sendo tal modalidade de prova excepcional por configurar restrição ao direito à intimidade, somente deve ser requerida em casos em que já exista procedimento administrativo instaurado e, principalmente, quando esse meio de prova se revelar imprescindível para a elucidação dos fatos em apuração.

12. Cumpre registrar que o STF, ao apreciar o RE nº 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria ainda em 2016, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem



a necessidade de prévia autorização judicial. Assim, a 1ª Turma do STF também decidiu que a Receita Federal não precisa de autorização judicial para repassar informações protegidas por sigilo bancário ao Ministério Público para fins de produção de prova em processo penal. E, recentemente, o STJ entendeu que o Conselho de Atividades Financeiras – COAF pode informar o Ministério Público sobre movimentações suspeitas de dinheiro sem autorização judicial prévia, não podendo, apenas, divulgar o conteúdo de seus relatórios, respeitando-se, assim, o limite da garantia fundamental ao sigilo.

13. Embora as decisões não digam respeito, especificamente a procedimentos administrativos disciplinares, percebe-se que as Cortes Superiores vêm flexibilizando a necessidade de prévia autorização judicial para fins de obtenção de quebra de sigilo bancário, ao menos no que diz respeito ao processo penal e procedimentos fiscais.

14. No mais, quanto à possibilidade de utilização de prova emprestadas nos casos de quebra de sigilo bancário e fiscal, à semelhança do que foi consignado para as hipóteses de compartilhamento das interceptações telefônicas, ainda existe a necessidade de prévia autorização do juízo responsável pela decretação da quebra, devendo ser observados, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo disciplinar em que haverá a utilização de tal modalidade de prova emprestada.

15. Assim, em acatando os termos da presente Nota Técnica, este Colegiado manifesta-se pela necessidade de recomendar ao E. CNMP que a Resolução nº 26/2009-CNMP, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 51/2010-CNMP, sejam devidamente compiladas em uma só resolução, de modo a abarcar também, com as mesmas regras, as quebras de sigilos bancários e fiscal; que seja recomendado aos Ministérios Públicos dos Estados a realização de convênios com o Banco Central e com os Órgãos de Inteligência da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda Estaduais e Municipais no sentido de dar efetividade e celeridade nos procedimentos de quebras de sigilos bancários e fiscal.

16. Imprescindível destacar que quando da necessidade de solicitação de quebra de sigilo, em juízo, o mesmo será feito através da Procuradoria-Geral de Justiça.

17. Não se pode esquecer que são vários os instrumentos a disposição da Corregedoria Nacional para o exercício de suas funções. O Órgão pode instaurar sindicância, ouvir testemunhas, requisitar documentos, requerer prova emprestadas e até firmar convênios com outras instituições, devendo ser a requisição de quebras de sigilo (fiscal, bancário, telefônico e telemático) uma ferramenta a mais, e não a principal, a ser utilizada em situações específicas, e em último caso, com a devida fundamentação, para que assim não se exceda o poder disciplinar das Corregedorias.

18. Assim, a regulamentação pretendida não poderá regular a atuação dos demais agentes públicos na esfera de sua investigação. É necessário que haja cautela e responsabilidade para que não ocorra a simples e desnecessária devassa de informações dos membros, sob pena de termos outra série de discussões judiciais sobre a temática, fazendo-se, portanto, necessária a implantação, por todas as unidades do Ministério



Público, de sistema de controle e acompanhamento, no âmbito das Corregedorias (locais), das quebras de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático.

19. Nesse sentido, além de se vislumbrar a necessidade de extensão aos demais conteúdos passíveis de quebra de sigilo, interessante que a alimentação do sistema no CNMP seja feita direta e automaticamente (via webservice).

20. São essas as considerações que o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, após deliberação tomada em Reunião Ordinária, no dia de 12 de março de 2018, submete à análise da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Brasília, 12 de março de 2018.



SANDRO JOSÉ NEIS

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina
Presidente do Conselho Nacional de Procuradores Gerais